



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

## MUNICÍPIO DE PLANALTO

### ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2020

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Sra. Pregoeira, CARLA SABRINA RECH MALINSKI, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 043/2020, referente a Aquisição de veículo novo, zero km, tipo Van, mínimo 16 lugares incluindo motorista, ano de fabricação/modelo mínimo 2020/2020 em atendimento ao Programa de Qualificação de atenção primária à Saúde – Transporte Sanitário, APSUS – Resolução Nº769/2019. Fundo a Fundo Estadual. A impugnação foi recebida tempestivamente, no dia 17/11/2020, através do email [licitacao@planalto.pr.gov.br](mailto:licitacao@planalto.pr.gov.br), às 16:52 hs (dezesseis horas e cinquenta e dois minutos), e em síntese a empresa requer que a Administração Municipal reveja a exigência do edital, subitem “5.1 Poderão participar deste Pregão interessados empresas que sejam especializadas e credenciadas (fabricantes ou concessionárias credenciadas, com base na lei federal 6729/79) cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018.”

Alegou que fere o princípio constitucional da legalidade, isonomia e ampla concorrência, que o subitem do edital configura direcionamento do certame para beneficiamento de concessionárias e fabricantes. Justificou que a empresa vende veículos novos e que, portanto, atende as exigências do Edital.

A controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionária autorizada pelo fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "O Km".

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729 de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

PARANÁ

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, "só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da Impugnante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o Art. 120 da Lei 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a Impugnante, que está sediada no Município de Londrina - PR, não atende à exigência do Edital, porquanto não pode fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.

Aliado a isso, consoante estudo elaborado pela Unidade Técnica, o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, define veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento".

Em verdade, a referida Deliberação disciplina "a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros" e o conceito disposto no subitem 2.2 foi elaborado para efeitos daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, do que se extrai que veículo zero quilômetro é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da Impugnante, no Acórdão n. 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento



## MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

PARANÁ

anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex- Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'."

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município** (placa 0023404/MT) **autorizam deduzir que se trata de veículo usado**". (grifou-se)

No caso, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da Impugnante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência do veículo à Administração demanda o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, é inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, podendo sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Assim como é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do veículo pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifica-se que a exigência editalícia ora impugnada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

Ante o exposto, não se vislumbra indícios de irregularidade, ilegalidade ou Inconstitucionalidade pela exigência constante no Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2020, de que "Para os efeitos desta licitação será considerado veículo automotor novo, o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979".



## MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Desta forma, não se vislumbra indícios de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência constante no subitem 5.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº43/2020, impugnada pela Empresa ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA concluindo, portanto, que o Edital em questão se encontra revestido das formalidades legais, opinando, assim, pela manutenção de seu teor.

A Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, porém, no mérito nega-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2020.

A íntegra desta ata será encaminhada, ao e-mail: *Comercial 5* <[comercial5@webvslor.net.br](mailto:comercial5@webvslor.net.br)> e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Nada mais havendo a relatar, a Sra. Pregoeira encerrou a sessão.

CARLA SABRINA RECH MALINSKI

068.626.699-40

Pregoeira

CEZAR AUGUSTO SOARES

066.452.549-03

Equipe de apoio